CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ESTUDO TÉCNICO
Nº 63/2025

SAÚDE

Contratos de gestão no SUS em Belo Horizonte

E 63.

Thamires Ferreira Lima; Pedro Schettini Cunha

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

AUTORIA

Thamires Ferreira Lima

Consultora Legislativa de Saúde

Pedro Schettini Cunha

Consultor Legislativo de Administração Pública

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
LIMA, Thamires; CUNHA, Pedro Schettini. Estudo Técnico nº 63: Contratos de gestão no SUS em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, julho 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

ESTUDO TÉCNICO
Nº 63/2025

SAÚDE

Contratos de gestão no SUS em Belo Horizonte

E 63.

Thamires Ferreira Lima; Pedro Schettini Cunha

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

1. Introdução 4
2. Considerações Técnicas 4
2.1. As organizações sociais de saúde 4
2.2 Cenário em Belo Horizonte 7
3. Considerações finais 8
4. Referências 10

1. Introdução

Este estudo técnico, solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol, tem por finalidade abordar a existência de contratos de gestão celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - e organizações sociais -OSs- de saúde, em Belo Horizonte.

2. Considerações Técnicas

2.1 As organizações sociais de saúde

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuam nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde, podem ser qualificadas como OSs pelo Poder Executivo, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637/1998. Em Belo Horizonte, essa possibilidade também é assegurada ao Poder Executivo municipal, conforme dispõe a Lei nº 10.822/2015. Como exemplo, cita-se a Associação Municipal de Assistência Social - AMAS, qualificada como OS por meio do Decreto Municipal nº 16.600/2017. Ressalta-se que as entidades qualificadas como OSs devem ser incluídas em um cadastro público, que deve ser disponibilizado na rede pública de dados (Lei Municipal nº 10.822/2015).

A seguir, estão dispostos os requisitos específicos para que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos possam se habilitar à qualificação de OS, segundo a Lei Municipal nº 10.822/2015.

> Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:
>
> I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disponha sobre:
>
> a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
>
> b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

> c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquele composição mínima e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;
>
> d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, e de representante do poder público;
>
> e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
>
> f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
>
> g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
>
> h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
>
> i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada, de mesma área de atuação, no âmbito do Município de Belo Horizonte, ou ao patrimônio deste Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados.
>
> II - ter sede ou filial localizada no Município de Belo Horizonte;
>
> III - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do secretário municipal da área correspondente ou do detentor de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da administração pública municipal e do secretário municipal de Governo.

As OSs são consideradas entidades de interesse social e utilidade pública. Desse modo, podem ser beneficiadas com a transferência de recursos orçamentários, cessão de servidores e permissão gratuita de bens públicos. As parcerias firmadas entre o Poder Executivo e as OSs para fomento e execução de suas atividades devem ser formalizadas por meio de contratos de gestão (Lei Municipal nº 10.822/2015).

Em Belo Horizonte, o contrato de gestão deve ser celebrado por meio da secretaria municipal competente ou de órgão equivalente. Esse instrumento deve especificar as atribuições, responsabilidades e obrigações tanto do Poder

Executivo quanto da OS. O extrato do contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, assegurando a transparência e o controle social. Ressalta-se que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por gestor ou fiscal. Além disso, qualquer cidadão pode denunciar irregularidades cometidas pelas OSs ao órgão de controle interno do Município, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado (Lei Municipal nº 10.822/2015).

Acrescenta-se que a Lei Federal nº 9.637/1998 teve a sua constitucionalidade assegurada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923. Por meio do Tema 698, a Suprema Corte também reconheceu que "no caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)".

Sabe-se que as OSs com atuação na área da saúde se concentram, majoritariamente, nas regiões Sudeste e Sul brasileiras, com destaque para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Essas entidades têm uma participação significativa na gestão de hospitais. A adoção desse modelo de gestão intensificou-se a partir dos anos 1990, atingindo seu auge entre 2014 e 2016, impulsionada, principalmente, pelo contingenciamento fiscal (Barcelos *et al.*, 2022).

Entende-se que a atuação das OSs no SUS difere da participação complementar prevista no §1º, art. 199 da CR/88. As OSs atuam predominantemente no gerenciamento de estabelecimentos de saúde, a partir da formalização de contratos de gestão. Como exemplo, cita-se o Edital FHEMIG para contrato de gestão nº 05/2024, destinado à seleção de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como OS na área da saúde, em Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Cristiano Machado.

Na participação complementar, o gestor pode recorrer aos serviços prestados pela iniciativa privada quando os recursos do SUS forem

insuficientes para garantir a assistência à saúde da população. Ressalta-se que o gestor deve comprovar a insuficiência e a impossibilidade da ampliação da oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios (art. 130 da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde). A participação complementar deve ser formalizada por meio de contrato público ou convênio (art. 4º, § 2º e art. 24 da Lei nº 8.080/1990).

2.2 Cenário em Belo Horizonte

Para verificar a existência de contratos de gestão celebrados pela SMSA e OSs, foram consultados:

- o Portal da Transparência da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH;
- os instrumentos de planejamento do SUS vigentes no Município, por meio do acesso público do DigiSUS;
- o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, por meio do ElastiCNES. Ressalta-se que as pessoas jurídicas de direito privado que administram estabelecimentos de saúde de pessoa jurídica de direito público devem ser identificadas no CNES exclusivamente como "Gerente/Administrador Terceiro", conforme determina o §1º do art. 235 da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 01/2022.

Não foram encontrados contratos de gestão celebrados pela SMSA e OSs em Belo Horizonte. Esse cenário é compatível com as análises realizadas no projeto "Levantamento censitário de informações sobre os estabelecimentos geridos por Organizações Sociais de Saúde do Brasil", conduzido pelo Grupo de Estudos em Economia da Saúde e Criminalidade da UFMG em parceria com o Instituto Brasileiro de Organizações Sociais de Saúde (Andrade *et al.*, 2022). Para complementar as informações desta Consultoria, sugere-se o envio de requerimento de pedido de informação, por meio da Comissão de Saúde e Saneamento, para a SMSA, acerca da existência de contratos de gestão celebrados com OSs.

Embora não envolva OS, cita-se o contrato de gestão celebrado entre o Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro - HMDCC, CNES (nº 7866801), e a SMSA, conforme previsto na Lei Municipal nº 10.754/2014 e no Decreto

Municipal nº 15.785/201. O HMDCC é um Serviço Social Autônomo (SSA-HMDCC), pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte. Essa entidade é reconhecida como uma instituição de natureza para-administrativa, qualificada como ente de cooperação do Município na prestação de serviços públicos de saúde (art. 1º, Lei Municipal nº 10.754/2014).

Em síntese, o SSA-HMDCC tem como finalidade a manutenção e a prestação de ações e serviços de saúde em todos os níveis de atenção hospitalar, com ênfase na formação profissional, na educação permanente e na oferta de serviços públicos relacionados à saúde pública, atuando de forma exclusiva no âmbito do SUS.O contrato de gestão nº 01069849220, celebrado entre o SSA-HMDCC e a SMSA, bem como os respectivas alterações, podem ser acessados em:

- https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/convenios/termos-de-convenios/saude-2022. Para acessar, basta clicar em “termos diversos” e buscar pelos instrumentos.
- uma opção adicional é acessar em: https://www2.hmdcc.com.br/conheca-os-indicadores-e-as-metas-assistenciais-do-contrato-de-gestao-do-hmdcc-com-a-smsa-bh/ .

Além das pesquisas mencionadas anteriormente, também foi consultado o portal da Câmara Municipal de Belo Horizonte em busca de requerimentos de pedido de informação relacionados às OSs da saúde. Verificou-se a existência do requerimento de comissão nº 1.439/2021, apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito - Covid-19. Um dos questionamentos consistia em saber se houve contratação de OS no combate à pandemia, e, se sim, quais foram elas. Como resposta, por meio do OF. SMGO/DALE n° 595/2021, a SMSA informou que não houve contratação dessas entidades.

3. Considerações Finais

Com base nas consultas feitas ao Portal da Transparência da PBH, aos instrumentos de planejamento do SUS vigentes no Município e no CNES, não foram verificados contratos de gestão celebrados entre a SMSA e OSs de saúde. De forma a complementar este estudo, sugere-se o envio de requerimento de pedido de informação, por meio da Comissão de Saúde e Saneamento, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, direcionado à SMSA, acerca da existência de contratos de gestão celebrados com OSs na saúde.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
THAMIRES FERREIRA LIMA
Data: 10/07/2025 08:34:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Thamires Ferreira Lima
Consultora Legislativa em Saúde Pública
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

Pedro Schettini Cunha
Administrador
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1363

4. Referências

ANDRADE, M.V (coord); NORONHA, K.V.M.S; BARCELOS, C.O.G; FAGIOLI, H.B. **Relatório Final - Levantamento Censitário de Informações sobre os Estabelecimentos Geridos por Organizações Sociais De Saúde do Brasil.** Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde: 2022. Disponível em: https://www.ibross.org.br/wp-content/uploads/2023/05/LEVANTAMENTO-CENSIT%C3%81RIO-DE-INFORMA%C3%87%C3%95ES-SOBRE-OS-ESTABELECIMENTOS-GERIDOS-POR-ORGANIZA%C3%87%C3%95ES-SOCIAIS-DE-SA%C3%9ADE-DO-BRASIL.pd. Acesso em: 04 de julho de 2025.

BARCELOS, C.O.G; ANDRADE, M.V; BOTEGA, L.A; MALIK, A.M. **Censo das organizações sociais de saúde brasileiras: levantamento e caracterização.** Jornal Brasileiro de Economia da Saúde 2022;14(Supl.1):15-30. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/59779. Acesso em: 02 de julho de 2025.

Belo Horizonte. Câmara Municipal de Belo Horizonte. Comissão de Saúde e Saneamento. **Requerimento de Comissão 1439/2021**. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/1439/2021. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.822, de 23 de junho de 2015.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências. Belo Horizonte, MG [2015]. Disponível em: https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f764e217147014e25c279f20019. Acesso em: 01 de julho de 2025.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 10.754, de 19 de setembro de 2014.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro e dá outras providências. Belo Horizonte, MG [2014]. Disponível em: https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f76880a374d01880aee7dbb0059. Acesso em: 01 de julho de 2025.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 15.785, de 03 de dezembro de 2014.** Institui o Serviço Social Autônomo Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro-SSA-HMDCC- e dá outras providências. Belo Horizonte, MG [2014]. Disponível em: https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoDaNorma?idDocDaNorma=2c907f7649f63e42014aba6fb23b040c. Acesso em: 01 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências..

Brasília, DF [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 01 de julho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília, DF [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde.. Brasília, DF, 2017. Disponível em:https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html#TITULOI. Acesso em: 02 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923.** Ação Direta De Inconstitucionalidade. Constitucional. Administrativo. Terceiro Setor. Marco Legal Das Organizações Sociais. Lei nº 9.637/98 e nova redação, conferida Pela Lei nº 9.648/98, ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1739668. Acesso em: 03 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698.** Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698. Acesso em: 03 de julho de 2025.

MINAS GERAIS. Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. **Edital Fhemig para Contrato de gestão nº 05/2024.** Disponível em: https://www.fhemig.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3060. Acesso em: 09 de julho de 2025.

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100